



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 158, DE 2000

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador portador de cardiopatia grave.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou se ele for portador de cardiopatia grave, poderá o participante receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da instituição do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, denominados, posteriormente, Programa PIS-PASEP, determinou-se a participação dos empregados nos programas mediante depósitos em contas individuais, abertas em nome de cada um dos empregados.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, as contas deixaram de receber novos depósitos, preservando-se o patrimônio já existente, que continuou sendo remunerado anualmente, e os critérios de movimentação do saldo, à exceção do saque por motivo de casamento.

Nossa proposta visa à utilização do saldo existente nas contas individuais pelos participantes que sejam, comprovadamente, portadores de cardiopatia grave. Hoje já é permitido o saque do saldo das contas pelos titulares de contas portadores de AIDS e de neoplasia maligna, permissões essas concedidas por intermédio de meras resoluções do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS-PASEP.

Como podemos observar, a medida tem por parâmetro decisões análogas, em se tratando de casos extremos de saúde, que permitem o saque do PIS-PASEP. E não poderia ser de outra forma, pois estamos tratando de um patrimônio que pertence, efetivamente, à classe trabalhadora.

Estamos aproveitando a apresentação do presente projeto, ainda, para adequar a Lei Complementar nº 26/75 à Constituição Federal, pois, quando de sua promulgação, a movimentação do saldo do PIS-PASEP por motivo de casamento foi expressamente revogada. Essa a razão pela qual estamos retirando a referência que a lei complementar faz ao saque por casamento.

À luz de tudo o que foi exposto, resta evidenciado o elevado alcance social da proposta em tela, o que autoriza a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.


Deputado PAULO PAIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO
QUE REGULA O PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E O
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO -
PASEP.**

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 3.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.
